

LEI Nº 2.382/2024

Dispõe sobre a criação do Programa Municipal de Prevenção e Combate ao Mosquito "AEDES AEGYPTI" transmissor da dengue, zika vírus e chikungunya, e dá outras providências

Art. 1º Fica instituído, no município Nova Lima, o Programa Municipal de Prevenção e Combate ao Mosquito "AEDES AEGYPTI", a ser coordenado pelo setor de Vigilância Epidemiológica, dentro da Secretaria Municipal de Saúde.

Art. 2º A Secretaria Municipal de Saúde manterá serviço permanente de controle e prevenção, de acordo com Programa Nacional de Controle da Dengue (PNCD).

Art. 3º São objetivos desta lei;

I- Promover campanhas regulares sobre a conscientização, prevenção e combate ao mosquito "Aedes aegypti", educando a população sobre a importância da eliminação de criadouros deste vetor.

II- Estabelecer e manter sistemas eficazes de vigilância epidemiológica para monitorar e reportar casos permitindo uma resposta rápida a população.

III- Instituir mecanismos de fiscalização para propriedades que descumprirem medidas de prevenção, especialmente no que diz respeito a eliminação de criadouros em consonância com os dispositivos da Lei Municipal 2089 de 03 de julho de 2009.

Art. 4º Ficam os munícipes e os responsáveis pelos estabelecimentos públicos e privados em geral, proprietários ou locatários, obrigados a adotar as medidas necessárias à manutenção de seus imóveis limpos, sem acúmulo de objetos e materiais que se prestem a servir de criadouros, evitando condições que propiciem a instalação e proliferação dos vetores.

§ 1º Para fins da aplicação desta Lei, são considerados criadouros todos os objetos, recipientes, equipamentos, utensílios, dispositivos, vasilhames, artefatos, acessórios, sucatas, itens arquitetônicos ou construtivos, inclusive os hidráulicos, plantas e outros que, constituídos por quaisquer tipos de materiais e, devido a sua natureza, contenham água em condições de proliferar mosquitos do gênero "Aedes aegypti".

Art. 5º Ficam os responsáveis por borracharias, empresas de recauchutagem, recicladoras de sucatas e afins, depósitos de veículos, ferros-velhos, empreiteiras de construção civil, estabelecimentos de comércio de materiais de construção e estabelecimentos similares, obrigados a adotarem medidas que visem eliminar os criadouros dos vetores citados nesta lei.

Art.6º Fica autorizado ao Executivo adotar em caráter facultativo e temporário sempre que necessário as medidas excepcionais e ações emergenciais para intensificar ações efetivas aos vetores viabilizando uma cobertura ampliada para combate do mosquito "Aedes aegypti".

Art. 7º Fica o Executivo autorizado a intimar proprietários a executar providências que erradique os focos de criadouros de vetores e manter os locais livres de infestação destes.

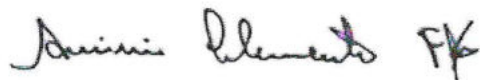
§ 1. Caso as medidas não sejam executadas no prazo intimado, o Executivo poderá determinar o ingresso de agente público credenciado em terrenos e edifícios inabitados e abandonados para o encaminhamento de ações de limpeza e remoção de criadouros ou quaisquer outras que objetivem a eliminação de mosquitos do gênero "Aedes aegypti".

§2. Fica o Executivo Municipal autorizado a cobrar dos responsáveis por imóveis desocupados ou abandonados as eventuais despesas decorrentes da limpeza e remoção de criadouros de mosquitos do "Aedes aegypti".

Art.8º A arrecadação proveniente das sanções impostas pela presente Lei será destinada, integralmente, a Secretaria de Saúde devendo ser redirecionado à manutenção do serviço de controle e combate ao "Aedes aegypti".

Art. 9º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias da Secretaria Municipal de Saúde, estabelecidas no orçamento de cada exercício financeiro.

Art. 10º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



**VEREADOR ANÍSIO CLEMENTE FILHO**

## JUSTIFICATIVA

Minas Gerais está novamente sob ameaça de epidemia de doenças provocados pelo **mosquito Aedes aegypti**. De 2022 até novembro de 2023, aumentaram em 430% os casos prováveis de **dengue** no Estado. Os registros de ocorrências para **chikungunya** subiram 700% e para **zika**, em 260%, conforme dados da Secretaria de Estado de Saúde.

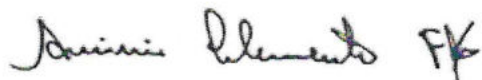
O mosquito, *AEDES AEGYPTI*, principal transmissor dos vírus que provocam essas doenças foi encontrado em 97,8% dos municípios mineiros. Com a estação de chuvas e calor, a proliferação do mosquito se acelera, ampliando os riscos de contaminação e óbitos.

Em nosso município a prefeitura realiza diversos Bota Fora do Aedes e este projeto tem o objetivo de ser mais uma ferramenta no combate e controle deste mosquito, propondo campanhas regulares sobre a conscientização, prevenção e combate ao "Aedes aegypti", educando a população sobre a importância da eliminação de criadouros deste vetor.

Estabelecendo e mantendo sistemas eficazes de vigilância epidemiológica para monitorar e reportar casos permitindo uma resposta rápida a população.

E instituindo mecanismos de fiscalização para propriedades que descumprirem medidas de prevenção.

Esperamos que com essa legislação possamos diminuir consideravelmente o número de focos do mosquito em nossa cidade, evitando assim um surto de doenças transmitidas pelo "*AEDES AEGYPTI*"



**VEREADOR ANÍSIO CLEMENTE FILHO**